SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092413 - SP (2026/0162249-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TUANI CRISTINA AQUINO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE BERTI - SP233074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por meio do qual se buscava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos suficientes, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a ausência de apreensão de drogas no domicílio da agravante afasta a imputação de associação para o tráfico e a necessidade da custódia cautelar; (iii) determinar se a condição de mãe de criança de 5 anos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo diante da notícia de prática delitiva no ambiente doméstico; e (iv) definir se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciadas pelo *modus operandi* da comercialização de entorpecentes com logística estruturada e utilização da residência como ponto de entrega.

4. A necessidade de desarticular associação criminosa constitui fundamento válido para decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

5. A ausência de apreensão de drogas, por si só, não afasta a imputação de associação para o tráfico, por se tratar de crime formal, prescindindo da apreensão de entorpecentes.

6. A utilização da residência como ponto de entrega de entorpecentes revela inadequação do ambiente doméstico para os

Documento eletrônico VDA59724097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 426a1a75-9074-49bd-9cc9-074567a3205e

cuidados do incapaz e afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

7. A primariedade, os bons antecedentes e demais condições pessoais favoráveis não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 426a1a75-9074-49bd-9cc9-074567a3205e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092413 - SP (2026/0162249-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TUANI CRISTINA AQUINO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE BERTI - SP233074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por meio do qual se buscava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos suficientes, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a ausência de apreensão de drogas no domicílio da agravante afasta a imputação de associação para o tráfico e a necessidade da custódia cautelar; (iii) determinar se a condição de mãe de criança de 5 anos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo diante da notícia de prática delitiva no ambiente doméstico; e (iv) definir se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciadas pelo *modus operandi* da comercialização de entorpecentes com logística estruturada e utilização da residência como ponto de entrega.

4. A necessidade de desarticular associação criminosa constitui fundamento válido para decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

5. A ausência de apreensão de drogas, por si só, não afasta a imputação de associação para o tráfico, por se tratar de crime formal, prescindindo da apreensão de entorpecentes.

6. A utilização da residência como ponto de entrega de entorpecentes revela inadequação do ambiente doméstico para os

Documento eletrônico VDA59381426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 48da1749-c257-420e-883e-11812e6f3ca9

cuidados do incapaz e afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

7. A primariedade, os bons antecedentes e demais condições pessoais favoráveis não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TUANI CRISTINA AQUINO COSTA, contra decisão de fls. 61-64, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada em 12/2/2026, no âmbito da "Operação Alvo Oculto", e foi denunciada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico.

Em suas razões, a defesa sustenta que a decisão agravada teria mantido a segregação preventiva em desconformidade com a realidade fática dos autos e a partir de premissa fática equivocada, pois, no cumprimento do mandado de prisão preventiva, nada de ilícito teria sido encontrado no domicílio da agravante, o que afastaria a alegada periculosidade do ambiente doméstico e a conclusão de inadequação do lar para a criança.

Reitera que a agravante é primária, possui bons antecedentes e é mãe de criança de 5 anos, bem como que o delito imputado não teria sido praticado com violência ou grave ameaça nem contra a prole.

Acrescenta que o genitor da menor também se encontra preso preventivamente, de modo que a manutenção da prisão privaria a criança simultaneamente da convivência materna e paterna, submetendo-a a situação de desamparo e a possível dano biopsicossocial, em afronta à prioridade absoluta prevista no art. 227 da CF.

Requer o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação, seja concedida a ordem e substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da prisão até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado e, no mérito, a confirmação da substituição da custódia, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 62-64):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 42-45):
>
> > Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial para que seja decretada **prisão preventiva de** [...]

Documento eletrônico VDA59381426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 48da1749-c257-420e-883e-11812e6f3ca9

TUANI CRISTINA A. COSTA [...] com fundamento nos artigos 312, 313 e seguintes do Código de Processo Penal, visando impedir a reiteração delitiva, bem como assegurar a completa apuração dos crimes de trafico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa e garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. [...]

Segundo consta dos autos, em 19 de dezembro de 2025, foi deflagrada a "Operação Alvo Oculto" com a finalidade de reprimir a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e organização criminosa no município de General Salgado, tendo como alvo diversos indivíduos que atuam na cidade (cf. IP n. 1511435-02.2025.8.26.0395). Com avanço das investigações, foi possível identificar os representados e atuação deles. Descreveu o que a investigação revelou até o momento e requereu a concessão de novas medidas para possibilitar a conclusão das investigações.

[...]

As investigações também indicam que João Vítor ("CT"), Tuani e Alex ("Alana") se associaram para comercializar cocaína no município de General Salgado/SP. As encomendas eram realizadas por meio do WhatsApp e os usuários realizavam os pagamentos em dinheiro ou Pix. A entrega da mercadoria, por sua vez, era realizada na própria residência dos investigados, situada na Av. Candido José da Silva, General Salgado/SP. Da mesma forma, em depoimentos aos policiais, vários usuários confirmaram a compra dos entorpecentes dos investigados, detalharam a forma de atuação e forneceram comprovantes de PIX aos investigados, indicando a traficância sob a liderança de João Vítor.

O *periculum libertatis*, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, além de impedir a reiteração delitiva.

Com efeito, denota-se, ao menos em tese e nesta fase de cognição sumária, a existência da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme se vê pelo *modus operandi* evidenciado pelas investigações.

Além disso, não se olvida a necessidade de garantia da lei penal e cessação da pratica delitiva, tendo em vista o latente tráfico realizado no município, além da possibilidade concreta de fuga do distrito da culpa considerando as prisões, buscas e apreensãos que já foram realizadas no âmbito da operação.

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312, 313, inciso I, e 315, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO** a **PRISÃO PREVENTIVA** de [...] **TUANI CRISTINA A. COSTA**

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal, no *modus operandi* da conduta e no risco de reiteração delitiva, pois a paciente se associou para comercializar cocaína no município de General Salgado/SP, com a entrega de entorpecentes sendo realizada na própria residência, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do

Documento eletrônico VDA59381426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 48da1749-c257-420e-883e-11812e6f3ca9

agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Verifica-se que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a notícia de que os delitos eram praticados em ambiente doméstico, uma vez que a paciente realizava a entrega dos narcóticos na própria residência (fl. 16).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)" (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, diante da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* apurado. Segundo registrado pelas instâncias ordinárias, a agravante, em conjunto com corréus, teria se associado para a comercialização de cocaína no município de General Salgado/SP, com encomendas realizadas via *WhatsApp* e entregas na própria residência. Essa dinâmica evidencia o risco à ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia cautelar.

É firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a

Documento eletrônico VDA59381426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 48da1749-c257-420e-883e-11812e6f3ca9

periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Por sua vez, esta Corte já decidiu que "a ausência de apreensão de drogas não afasta, por si só, a imputação de associação para o tráfico, crime de natureza formal que prescinde da apreensão de entorpecentes." (AgRg no HC n. 1.083.839/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Também não se verifica ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, pois as instâncias ordinárias consignaram que a prática delitiva ocorria no ambiente doméstico, utilizado como ponto de entrega dos entorpecentes comercializados pelo grupo. Tal circunstância evidencia situação excepcional apta a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Portanto, correta a compreensão pretérita, apontando que a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

Por fim, cumpre salientar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 48da1749-c257-420e-883e-11812e6f3ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.413 / SP

Número Registro: 2026/0162249-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020578520268260395 15114350220258260395 20466879320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO ANDRADE BERTI
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE BERTI - SP233074
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TUANI CRISTINA AQUINO COSTA (PRESO)
CORRÉU	: HIGOR DIEGO DOS SANTOS
CORRÉU	: TAYNARA PATRÍCIA MENDES FREITAS
CORRÉU	: JOSÉ MARCELO RIBEIRO BARBOSA
CORRÉU	: ALEX DOS SANTOS FERRARI
CORRÉU	: ARTHUR CÉSAR GOMES DE MELO
CORRÉU	: RAIMUNDO MORAIS PINHEIRO
CORRÉU	: JOÃO GABRIEL FREITAS FANTINI
CORRÉU	: JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: ALEX JUNIOR CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME VICENTE LOPES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59689714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 7d024cbf-328e-4f82-9753-906f049fbae9

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TUANI CRISTINA AQUINO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BERTI - SP233074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 7d024cbf-328e-4f82-9753-906f049fbae9